

Processo: TC 034.007/2010-5
Natureza: Monitoramento
Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba
Responsáveis: José Martinho Cândido de Castro
Jaci Severino Souza
Ednace Alves Silvestre Henrique
Katsonara Soares de Andrade Monteiro

INTRODUÇÃO

Trata-se de monitoramento destinado a verificar o cumprimento da seguinte determinação feita pelo Tribunal ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, mediante o Acórdão 6614/2010-TCU–2ª Câmara:

1.6.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que:

1.6.1.1. implemente, no prazo de 60 (sessenta) dias, medidas corretivas para sanar as irregularidades cometidas pelos Municípios de Gurjão/PB, São Bento/PB, Maturéia/PB e Monteiro/PB, na execução da construção de creches, objeto dos Convênios 710255/2008, 700039/2008, 710217/2008 e 830259/2007, com glosa dos débitos apontados (relatório em anexo), instaurando, se for o caso, as tomadas de contas especiais dos responsáveis;

1.6.1.2. exija das convenientes, no prazo para apresentação da prestação de contas, planilha comparativa final de custos dos serviços efetivamente executados (situação inicial x situação final), informando o destino dado à diferença dos valores, cobrando a devolução dos recursos não aplicados ou aplicados indevidamente, na prestação de contas final do convênio;

1.6.1.3. inclua, no prazo normativo para análise das prestações de contas, vistoria final do FNDE para recebimento definitivo das creches e verificação de seu efetivo funcionamento como condição para aprovação da prestação de contas final dos recursos repassados aos municípios.

1.6.2. à SECEX/PB:

1.6.2.1. constituir processo de monitoramento para acompanhar o cumprimento das determinações constantes do subitem 1.6.1.

HISTÓRICO

2. O FNDE tomou conhecimento do Acórdão em 23/12/2010, por meio do ofício Secex-PB 1561/2010 (peça 1), conforme faz prova o AR que compõe a peça 2.

3. Em 26/6/2012, a Coordenação de Contabilidade do FNDE informou (peça 18):

... após o encerramento dos respectivos prazos para prestar contas dos Convênios 830259/2007, 710217/2008 e 700039/2008, as análises das prestações de contas serão realizadas com base na documentação apresentada, considerando, ainda, os fatos apurados no Processo TC 009.425/2010-1, e serão realizadas em três etapas, conforme a Instrução Normativa 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, quais sejam:

a) Análise formal da prestação de contas, que objetiva a observação dos documentos dispostos no artigo 28 da Instrução Normativa - IN nº 1/1997;

b) Análise técnica, que visa à averiguação das ações levadas a efeito pela entidade conveniente no tocante à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, com base na documentação apresentada, de acordo com o inciso 1º, artigo 31 da citada IN;

c) Análise financeira, por meio da qual se examina a correta e regular aplicação dos recursos do convênio, conforme inciso 2, artigo 31 da IN mencionada.

3. Ademais, quanto às determinações inerentes a prestação de contas e elencadas no item 1.6.1.1 do Acórdão nº 6614/2010-2ª Câmara, informamos que as medidas visando à obtenção de ressarcimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE referente a débitos eventualmente glosados, serão adotadas tão logo as devidas prestações de contas sejam apresentadas a esta Entidade e caso persistam irregularidades após a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, considerando os prazos legais estabelecidos e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

4. No que concerne à deliberação contida no item 1.6.1.2 do Acórdão em comento, comunicamos que a cobrança de devolução de recursos eventualmente não aplicados ou aplicados indevidamente será realizada mediante a análise financeira das prestações de contas.

5. Com relação à implementação de medidas corretivas e ao recebimento definitivo das creches e verificação de seu efetivo funcionamento, conforme os itens 1.6.1.1 e 1.6.1.3 do Acórdão supracitado, informamos que as devidas informações serão fornecidas pela coordenação competente nesta Entidade pelo acompanhamento e monitoramento da execução dos Convênios aludidos.

6. Esclarecemos que a intenção da Autarquia é apresentar a conclusão das análises das contas mencionadas o quanto antes, razão pela qual nos comprometemos a mantê-los informados sobre eventuais superveniências, bem como quanto à celeridade e antecipação dos procedimentos.

4. Em 10/6/2012 (peça 19), a Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais (Digap/FNDE), por sua vez, disse que iria deslocar fiscais contratados pelo FNDE/MEC para vistoriar as obras dos quatro convênios alvo deste monitoramento, a fim de implementar as medidas corretivas para sanar as irregularidades apontadas nos relatórios de auditoria do TCU, acima mencionados, e que daria notícias ao Tribunal, assim que os trabalhos fossem concluídos.

5. Posteriormente, em 25/9/2012 (peças 13-25), a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE informou que a prestação de contas do convênio 710225/2008 (Siafi 625620) fora apresentada, que a analisaria levando em consideração as irregularidades constatadas na auditoria do TCU e que, ao final, encaminharia os pareceres conclusivos para conhecimento desta Corte de Contas.

6. Considerando a instauração de tomada de contas especial referente ao convênio 710225/2008 (Siafi 625620), considerando que o prazo de execução de todos os ajustes encontra-se encerrado e considerando que o FNDE prometeu realizar, como condição para aprovação das respectivas contas, fiscalização *in loco* para receber as creches e verificar o efetivo funcionamento delas, entendeu-se que, embora a determinação ainda não tenha sido inteiramente atendida, o FNDE está adotando ações no sentido de alcançar os objetivos pretendidos com a determinação.

7. Todavia, considerando a inexistência de prazo certo para a realização e conclusão das fiscalizações prometidas pelo FNDE, o Tribunal, pelo Acórdão 8294/2012-TCU-2ª Câmara, determinou o sobrestamento destes autos, sem o prejuízo da adoção de medidas saneadoras – no caso, de diligência –, nos termos do art. 39, §2º, da IN/TCU 191/2006.

8. Em 19/11/2012 (peça 29), a Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais-DIGAP do FNDE enviou, pelo Ofício 2422/2012, cópia dos relatórios das vistorias finais realizadas nas obras dos convênios 710255/2008, 700039/2008, 710217/2008 e 830259/2007.

9. A Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE, por sua vez, enviou em 28/12/2012 o Ofício 2067 (peça 31), com notícias acerca das prestações de contas dos ajustes em tela.

EXAME E CONCLUSÃO

10. De acordo com os relatórios de vistorias finais (peça 29, págs. 13, 21, 29 e 42) realizadas pelo concedente, as obras dos convênios encontram-se concluídas e em funcionamento, porém existem pendências construtivas.

11. Em relação às prestações de contas, segundo o FNDE (peça 31), a tomada de contas especial referente ao convênio 710225/2008, firmado com o Município de Gurjão, fora sobrestada devido à apresentação da prestação de contas final, e, em relação às demais contas, elas ainda não haviam sido encaminhadas pelos gestores, mas os prazos também não tinham sido expirados.

12. Assim, compete realizar nova diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca do cumprimento do item 1.6.1 do Acórdão 6.614/2010-TCU- 2ª Câmara, tendo em vista a extrapolação do prazo de 60 dias fixado para a sua implementação, sem que se tenha uma conclusão acerca da boa e regular aplicação dos recursos em foco.

ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, elevamos os autos à consideração superior, propondo realizar **diligência**, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do item 1.6.1 do Acórdão 6.614/2010-TCU- 2ª Câmara, tendo em vista a extrapolação do prazo de 60 dias fixado para a sua implementação, alertando que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão deste Tribunal autoriza a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

À consideração superior.

Secex-PB, em 25/3/2013.

(Assinado eletronicamente)
ADERALDO TIBURTINO LEITE
Diretor (1ª Diretoria)